



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer nº 02/2024-ALGAM-PR-JUCERJA Em 08 de fevereiro de 2024.

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO A SER REALIZADO POR SERVIDOR DESTA JUCERJA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA F', DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. SERVIDOR COMISSIONADO PURO DEMISSÍVEL *AD NUTUN* – DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO GESTOR. TRANSITORIEDADE DO CARGO QUE TAMBÉM DEVE SER ENFRENTADA PELA AUTORIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO.

(Proc. SEI nº 220005/000151/2024)

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de requisição de item PES 0010/2024 (doc. SEI nº 68131633) para contratação de instituição de ensino especializada no curso de Mestrado Profissional, na modalidade presencial, multidisciplinar em Administração Pública, a ser realizado no âmbito da IBMEC EDUCACIONAL LTDA - IBMEC, no Rio de Janeiro, com duração de 2 (dois) anos, com início em 05/02/2024, ao custo global de R\$ 63.988,00 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta e oito mil reais), para a Sra. Gislaïne Cristina Pereira Marques Sant'ana Cailleaux, agente nomeada para cargo de provimento em comissão Assessora, atualmente lotada na Presidência desta JUCERJA.

O processo foi inaugurado através de requerimento datado e assinado em 05 de fevereiro de 2024 (doc. SEI nº 67913279), no qual a servidora solicita, à Presidência da JUCERJA, sua inscrição no curso a ser custeado pela Autarquia e justifica o pleito formulado. Este o teor da solicitação:

“Com intuito de agregar mais conhecimento técnico, atualizar e aprimorar as atividades exercidas nesta Presidência da JUCERJA, venho, por meio desta, respeitosamente apresentar a solicitação de autorização para inscrição no programa de Mestrado em Administração, para o qual fui aprovada em processo seletivo. Solicito ainda que os pagamentos inerentes ao curso sejam custeados por esta autarquia.

O curso supracitado é ofertado pela renomada instituição IBMEC, de forma presencial na unidade do Centro, no horário de 18:30 até 21:30, com aulas de segunda até quinta, com

duração de 24 meses, com previsão de início em fevereiro de 2024.

A presente solicitação, visa destacar os benefícios diretos que esta oportunidade de desenvolvimento profissional trará ao desempenho das funções no cargo de Assessora desta Presidência.

Cumprir informar que, a grade curricular do programa consta no doc. SEI nº 67915054, o Edital Unificado do Processo Seletivo de Mestrado Ibmec de Administração doc. SEI nº 64558592 e e-mail de aprovação do processo seletivo no qual foi concedido o percentual de 20% no valor total do curso conforme consta doc. SEI nº 68090287.”

A autorização da Autoridade Superior desta autarquia consta em doc. SEI nº 68089381.

O Edital Unificado do Processo Seletivo de Mestrado IBMEC Economia e Administração 2014.1ª foi anexado ao processo, consoante se verifica de doc. SEI nº 67916007, o qual consigna, na tabela de página 4 do referido documento que o período de inscrições se deu entre os dias 30/09/2023 a 25/01/2024; que o período de matrícula ocorreu nos dias 30/01/2024 a 01/02/2024, e que as aulas iniciaram em 05/02/2024.

Consta de doc. SEI nº 68365682, certidão de conclusão de curso emitida pela Estácio, e de doc. SEI nº 68366138, documento emitido pela Instituição de Ensino IBMEC, no qual atesta que a requerente está participando do processo de admissão no Programa de Pós Graduação e Pesquisa – Mestrado Profissional em Administração, que teve início em 05/02/2024, ressaltando, ainda “*que o ingresso da referida aluna não acarretará ônus acadêmico, devido ao início das aulas.*”

Verifica-se, ainda, que além do documento acima citado, o processo foi instruído com diversos outros, a saber: grade curricular (doc SEI nº 67915054); edital unificado do processo seletivo (doc. SEI nº 67916007); regulamento do programa (doc. SEI nº 67917114) e-mail de aprovação (doc. SEI nº 68090287); Documento de Oficialização de Demanda (doc. SEI nº 68125076); Pesquisa de Preços (docs. SEI nº 68127295; 68128175; 68125597); Relatório Analítico (doc. SEI nº 68128384); Requisição no Sistema SIGA (doc. SEI nº 68131853); Pesquisa de Mercado (docs. SEI nº 68135361 e 68135546); Mapa de Preços (doc. SEI nº 68134353); Reserva Orçamentária (doc. SEI nº 68139130); Declaração de Disponibilidade Orçamentária (doc. SEI nº 68137847); Autorização de Reserva Orçamentária (doc. SEI nº 68143508); Termo de Compromisso (doc. SEI nº 68146167); Documentação referente a certidões e a sanções da prestadora do curso (docs. SEI nº 68148095 e 68150395); e encaminhamento do processo a esta Procuradoria Regional pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº 68157089).

Ressalte-se, no entanto, que não constam nos autos os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar – ETP e Mapa de Riscos, o que recomendamos que seja apresentado no processo de molde a garantir a adequada instrução processual, em observância ao disposto no artigo 5º, incisos II e III do Decreto Estadual nº 48.816/2023, uma vez que os as contratações diretas por inexigibilidade não foram excepcionadas pelo art. 11, inciso I e art. 15, ambos constantes do Decreto em comento.

Assim, o processo veio a esta Procuradoria Regional para análise e Parecer através da manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº 68157089), cujo teor transcrevemos:

“À Procuradoria Regional,

Cuida o presente administrativo da solicitação de inscrição da servidora, Gislaine Cristina Pereira Marques Sant’ana Cailleaux, lotada na Presidência da JUCERJA, no programa de Mestrado em Administração, ofertado pela renomada instituição IBMEC, de forma presencial, na unidade Centro, no horário de 18:30h às 21:30h, com aulas de segunda a quinta, com duração de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 05 de fevereiro de 2024, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021. Conforme CI JUCERJA/PRESI nº 1, de 01 de fevereiro de 2024 (doc. SEI nº 67913279), na qual a servidora, ora requisitante, solicita autorização para a inscrição no programa de Mestrado em Administração, ofertado pela renomada instituição IBMEC, vale destacar:

(i) que a solicitação de inscrição no citado programa de Mestrado “tem o intuito de agregar mais conhecimento técnico, atualizar e aprimorar as atividades exercidas na Presidência da JUCERJA”;

(ii) que a “solicitação visa destacar os benefícios diretos que esta oportunidade de desenvolvimento profissional trará ao desempenho das funções no cargo de Assessora desta Presidência”; e

(iii) que o curso “é ofertado pela renomada instituição IBMEC, de forma presencial na unidade do Centro, no horário de 18:30 até 21:30, com aulas de segunda até quinta, com duração de 24 meses, com previsão de início em fevereiro de 2024”.

Em doc. SEI nº 68125076 consta o Documento de Oficialização da Demanda, em atendimento ao disposto no artigo 6º, do Decreto Estadual nº 48.816, de 24 de novembro de 2024.

A autorização do Sr. Presidente para participação da servidora no congresso encontra-se em doc. SEI nº 68089381.

Foi realizada ampla pesquisa de mercado que encontra-se demonstrada no Relatório Analítico acostado em doc. SEI nº 68128384.

Ainda, quanto à justificativa de preço, é válido informar que o valor a ser pago é o praticado pela futura contratada, uma vez que consta em seu sítio eletrônico para consulta, conforme demonstrado em docs. SEI nºs 67916007 e 67917114, valendo esclarecer que a futura contratada enviou correspondência eletrônica com o valor a ser pago – doc. SEI nº 68090287.

No que se refere à Reserva Orçamentária, cumpre informar que: (i) verifica-se de doc. SEI nº 68139130, a Reserva Orçamentária gerada via Sistema SIGA, devidamente aprovada pela Sra. Assessora da Assessoria de Planejamento e Gestão; (ii) consta de doc. SEI nº 68137847, a Declaração de Disponibilidade Orçamentária devidamente assinada pela Sra. Assessora da Assessoria de Planejamento e Gestão; e (iii) a autorização da Reserva Orçamentária, devidamente assinada pelo Ordenador de Despesas encontra-se indexada em doc. SEI nº 68143508.

Em doc. SEI nº 68146167 foi indexado o Termo de Compromisso devidamente assinado pela servidora, ora requerente do curso.

Já, os documentos referentes à regularidade jurídico-fiscal da futura contratada, IBMEC EDUCACIONAL LTDA., foram indexados em doc. SEI nº 68148095.

Além disso, foi realizada consulta de sanções: (i) consolidada de pessoa jurídica do TCU; (ii) portal da transparência; e (iii) sistema integrado de gestão de aquisições – SIGA, conforme doc. SEI nº 68150395.

No que tange ao Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos e Termo de Referência, importante esclarecer que não foram elaborados tendo em vista que o modelo proposto cuida de uma adesão direta com conteúdo programático definido e todas as informações relevantes para sustentar tal contratação encontram-se em docs. SEI nºs 67913279, 67915054, 67916007 e 67917114, em conformidade com o artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que enumera os elementos necessários à instrução processual para os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Quanto ao documento “Checklist”, informo que não foi elaborado tendo em vista que até 06/02/2024, a PGE-RJ ainda não havia disponibilizado, em sua página, bem como no Diário Oficial, o respectivo manual de acordo com a NLLC.

Acrescente-se que, quanto ao Plano de Contratações Anual – PCA-2024, cumpre ressaltar que foi devidamente publicado no pncp.gov.br/pca. Segue link para acesso ao PCA-2024 da

JUCERJA: <https://pncp.gov.br/app/pca/42498600000171/2024/57>, conforme determinação da SEPLAG.

Id. Do Item PCA – Enquadra-se em “Serviços Formação Profissional” – Classe 0336. Ainda não publicado. Foi encaminhado na presente data, 06/02/2024 e encontra-se aguardando publicação, podendo ser atualizado a qualquer momento.

Em que pese o envio do presente à d. Procuradoria Regional ocorrer com prazo tão exíguo, cumpre esclarecer que esta Superintendência recebeu a solicitação apenas no dia 05/02/2024, já no período da tarde.

Por todo exposto, encaminho o administrativo para análise e parecer, informando que, em seguida, será submetido à Superintendência de Controle Interno para exame e manifestação.”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas essas considerações, passamos ao exame da contratação proposta, salientando desde já que a análise desta PR ficará adstrita aos aspectos jurídicos envolvidos, sem adentrar em aspectos de cunho técnico administrativo ou no aspecto discricionário da contratação, posto que estes fogem ao plexo de atribuições desta Procuradoria.

Preliminarmente, cumpre registrar que a contratação se encontra fundamentada no disposto no art. 74, inciso III, alínea fº, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece ser inexigível a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Estes os termos dos artigo 74, inciso III, alínea fº:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A participação no curso, tendo em vista sua natureza, tem por finalidade possibilitar o aperfeiçoamento do servidor, posto que se destaca pela aplicabilidade prática do conteúdo ofertado em relação no desempenho de suas funções nesta Autarquia, tal qual destacado na razão do pedido indexado sob o nº 67913279, cujo trecho transcrevemos:

“Com intuito de agregar mais conhecimento técnico, atualizar e aprimorar as atividades exercidas nesta Presidência da JUCERJA, venho, por meio desta, respeitosamente apresentar a solicitação de autorização para inscrição no programa de Mestrado em Administração, para o qual fui aprovada em processo seletivo. Solicito ainda que os pagamentos inerentes ao curso sejam custeados por esta autarquia.

(...)

A presente solicitação, visa destacar os benefícios diretos que esta oportunidade de desenvolvimento profissional trará ao desempenho das funções no cargo de Assessora desta Presidência.”

Neste passo, verifica-se que a escolha da instituição de ensino – a ser contratada por inexigibilidade de licitação – está pautada na notória especialização da instituição, conforme manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 68157089, quando consigna que *“solicitação de inscrição da servidora, Gislaïne Cristina Pereira Marques Sant’ana Cailleaux, lotada na Presidência da JUCERJA, no programa de Mestrado em Administração, ofertado pela renomada instituição IBMEC.*

A contratação também observa o disposto no Enunciado nº 23 da douta Procuradoria Geral do Estado – PGE/RJ, que apesar de editado sob a égide da Lei nº 8.666/93, permanece aplicável à luz da Nova Lei de Licitações e Contratações nº 14.133/2021:

“Enunciado n.º 23 - PGE: Inexigibilidade de licitação: singularidade do objeto

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.”

Publicado: DO I, de 30/09/09. Pág. 13

Publicado: DO I, de 25/08/17. Pág. 17 – Alteração na redação

Foi anexado ao doc. SEI nº 68090287, troca de e-mail com o setor administrativo da contratada, no qual consta o valor total do curso oferecido pela IBMEC, que é da ordem de R\$ 63.988,00 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais). Porém, considerando que o referido documento possui cunho privado, conclui-se que este não atende plenamente aos requisitos impostos pelos Enunciados nº 23 e 26 da d. PGE/RJ, razão pela qual, recomenda-se anexar ao presente processo documento que possua a devida publicidade, contendo o preço praticado para a prestação do serviço em comento.

Este o teor do Enunciado PGE nº 26, que assim dispõe:

“Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço

É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”

Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16

Válido sublinhar, ademais, que o Enunciado nº 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que, não é demais lembrar, deverá ser verificado pelo setor responsável previamente à formalização da contratação pretendida.

“Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.

Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20

Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação”

Por fim, salientamos que nada temos a opor quanto à contratação do curso solicitado com vistas ao aperfeiçoamento profissional da servidora, cabendo salientar, apenas, que o Administrador Autárquico deverá observar o entendimento adotado em precedente da d. PGE/RJ (Parecer n.º 21/13-MCPF/ASJUR-SEH, de 23 de Julho de 2013), devidamente vistado e aprovado pelo Sr. Subprocurador-Geral, no qual são tecidas as seguintes recomendações:

“(…)

Passa-se, agora, ao exame da viabilidade de inscrição no curso de ocupante de cargo comissionado, sem vínculo com o Estado.

Nitidamente, está-se diante de um poder discricionário do Administrador, a quem compete, consultando a conveniência e oportunidade, e com o norte no interesse público, decidir de modo fundamentado sobre o pleito.

Nessa linha, cabe ao Administrador aferir de o investimento em um servidor titular de cargo em caráter precário se justificaria, notadamente à luz dos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Oportuno observar que essa motivação e eventual indeferimento não irão de encontro ao princípio da isonomia, sendo certo que a própria Constituição Federal estabelece diferenciação entre servidores públicos efetivos, de caráter permanente, e comissionados, como se extrai, e.g., do art. 40, não podendo, de toda sorte, o Administrador olvidar, à aplicação da verba, as circunstâncias especiais que envolvem a transitoriedade do servidor demissível ad nutum.

Enfim, essa liberdade da decisão do Administrador deve ser exercida em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, objetivando satisfazer o interesse público.

Anote-se que este órgão jurídico adverte a necessidade de ser a decisão fundamentada, emitida com bom senso, prudência e proporcionalidade, como acima assinalado, falecendo, porém, atribuição para aferir se a solução escolhida pelo Administrador foi razoável ou adequada.

Logo, o fato de o servidor ser ocupante de cargo comissionado, sem vínculo algum com o Estado, haverá de ser considerado pelo Administrador ao apreciar o pleito, seguindo fielmente os princípios invocados, sob pena de o ato administrativo ser censurado.

Finalmente, caso deferida, validamente, a inscrição em comento, o Termo de Compromisso será requisito específico ao custeio, como adotado em processos desta natureza pela douta PGE, como se verifica dos Pareceres indicados na nota de rodapé n.º 2 deste pronunciamento.

A propósito, na hipótese, o compromisso do servidor deverá ser o de restituir o valor gasto, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado, e impor-se-á que a “Carta de Compromisso” citada a fls. 7 pela PUC-RIO faça expressa referência de que eventual demissão do servidor, seja por qual motivo for, isentará automaticamente o ITERJ do pagamento das parcelas vincendas.

Conclusão

Assim sendo, parece a esta ASJUR que:

(…)

(iii) o custeio de curso a servidor comissionado puro, sem vínculo com o Estado, é uma decisão discricionária do Administrador Público, a quem compete decidir fundamentadamente e com bom senso, inclusive enfrentando a nodal circunstância de transitoriedade, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade;

(iv) se vier a ser deferida a inscrição, ato de responsabilidade do Administrador Público – e que

escapa do âmbito jurídico -, o servidor terá que firmar Termo de Compromisso de restituição ao erário do valor despendido, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado dentro de três anos a contar da conclusão do curso, assim como o ITERJ deverá fazer expressa referência à PUC-RIO de que eventual demissão do servidor, seja por qual motivo for, isentará automaticamente a Autarquia do pagamento das parcelas vincendas; (...)”.

III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluímos o que segue:

1. Conforme entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 14.133/21;

2 . Segundo o Enunciado nº 26 da PGE, a “*justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.*”, o que deverá ser melhor demonstrado nos autos, haja vista que o único documento encartado no processo contendo o valor ofertado pela IBMEC é um e-mail, portanto, documento que não possui a publicidade necessária a atender ao referido Enunciado bem como ao Enunciado nº 23 da d. PGE/RJ;

Quanto à demonstração da singularidade do objeto, foi atestado pelo setor responsável e pelo requerente, respectivamente, que a Instituição de Ensino escolhida é “(...) ofertado pela renomada instituição IBMEC” (doc. SEI nº 68157089). Consta, ainda do documento de Formalização da Demanda que o curso “ (...) oferece recursos com tecnologia de ponta e instalações planejadas para facilitar a construção interativa do conhecimento. Os laboratórios de informática possuem as mais modernas ferramentas de pesquisa, incluindo os aplicativos Matlab/OpenCadd, R Studio, Expert Choice, Económica, SPSS, LISREL, Eviews e Decision Tools; 4.3. São adotadas modernas técnicas de ensino, consagradas nas melhores escolas de padrão internacional, como estudos de caso, práticas de laboratório, e simulações. Procura-se desenvolver a capacidade criativa e crítica de cada aluno, e a aptidão para o trabalho em grupo, estimulando a troca de experiências entre o corpo docente e discente” (doc. SEI 68125076), razão pela qual está atendido, sob este aspecto, o disposto no Enunciado nº 23 da d. PGE/RJ, notadamente porque a referida instituição de fato é altamente considerada no mercado, e reconhecida por sua excelência

3. Considerando que a servidora é ocupante de cargo de provimento em comissão -- sem vínculo permanente com o Estado -- e tendo em vista o entendimento adotado em precedente da d. PGE/RJ (Parecer nº 21/13-MCPF/ASJUR-SEH, de 23 de Julho de 2013), no qual se concluiu que: “o custeio de curso a servidor comissionado puro, sem vínculo com o Estado,

é uma decisão discricionária do Administrador Público, a quem compete decidir fundamentadamente e com bom senso, inclusive enfrentando a nodal circunstância de transitoriedade, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade:”, rogamos seja apresentada manifestação do Administrador Autárquico na qual sejam enfrentados tais aspectos da contratação proposta, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade;

4. Em que pese constar Termo de Compromisso devidamente assinado pela servidora (doc. SEI nº 68146167), recomenda-se que seja formalizado novo termo, nos moldes constantes do Parecer nº 21/13-MCPF/ASJUR-SEH, de 23 de Julho de 2013, exarado no âmbito da d. PGE/RJ, que assim conclui: **“o servidor terá que firmar Termo de Compromisso de restituição ao erário do valor despendido, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado dentro de três anos a contar da conclusão do curso”;**

5. Ainda no tocante à observância ao Parecer nº 21/13-MCPF/ASJUR-SEH, de 23 de Julho de 2013, exarado no âmbito da d. PGE/RJ, recomenda-se que a JUCERJA faça expressa referência ao IBMEC, **de que eventual demissão do servidor, seja por qual motivo for, isentará automaticamente a Autarquia do pagamento das parcelas vincendas;**

6. Sejam anexados ao presente processo: (i) Estudo Técnico Preliminar – ETP e (ii) Mapa de Riscos, de modo a garantir a adequada instrução processual, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 14.133/2021 bem como ao regulamentado no Decreto Estadual nº 48.816/2023;

7. Recomendamos, ademais, que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Controle Interno, para competente análise e, ainda, que os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista da Instituição de Ensino sejam verificados pelo setor técnico responsável, previamente à formalização da contratação.

É válido ressaltar que a presente manifestação jurídica tem por escopo o controle prévio de legalidade nos termos do artigo 53, §4º da Lei 14.133/21, não havendo determinação legal a impor fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas por esta Procuradoria Regional.

Na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, deverá justificar nos autos as razões que embasaram tal postura nos termos do artigo 48, VII da Lei Estadual 5.427/2009.

Por fim, cumpre ressaltar que a análise feita no presente parecer está restrita aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, bem como os elementos de natureza técnica, uma vez que estas questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria.

Em 08 de fevereiro de 2024.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat
Procuradora Regional da JUCERJA
ID.: 1922387-0

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 08/02/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **68367357** e o código CRC **B485E87A**.

Referência: Processo nº SEI-220005/000151/2024

SEI nº 68367357

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492